

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço de anúncio é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 600\$00	1 100\$00
Para países do expresso português...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ... ..	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO Por cada página ... ..	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos aaverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

## Secretaria-Geral

## Rectificação:

## Rectificação

A Ordem do Dia da 7.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da III Legislatura, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23/89, de 10 de Junho.

Por ter saído de forma inexacta, rectifica-se nos termos seguintes a ordem do Dia da 7.<sup>a</sup> Sessão Legislativa da III Legislatura, publicada no *Boletim Oficial* n.º 23 de 10 de Junho de 1989.

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Onde se lê:

## Decreto n.º 52/89:

IV...

A...

Estabelece as regras gerais relativas aos emolumentos devidos pela actividade do Tribunal de Contas e da sua Direcção de Serviços.

1 Da lei que define as Bases Gerais do Poder Local

## Deve-se ler:

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, COMÉRCIO E TURISMO:

IV...

A...

## Portaria n.º 42/89:

1 Lei que define as Bases das Autarquias Locais

Sujeita ao regime de preços máximos a que se referem a alínea a), do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 53/84, de 16 de Junho, a venda de pão fino de farinha de trigo de 1.<sup>a</sup> qualidade e revoga a Portaria n.º 40/88, de 30 de Julho.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional Popular, 19 de Junho de 1989. — O Secretário-Geral, *Pedro Gabriel Monteiro Duarte*.

—o—

## Chefia do Governo.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Direcção-Geral da Administração Pública.

## Decreto n.º 52/89

## Supremo Tribunal de Justiça.

de 15 de Julho

## Avisos e anúncios oficiais.

## Anúncios judiciais e outros.

Em cumprimento do disposto na Lei n.º 25/III/87, de 31 de Dezembro, incluem-se neste diploma as regras gerais relativas aos emolumentos devidos pela actividade do Tribunal de Contas e da sua Direcção de Serviços e à fixação dos respectivos montantes.

Tendo em conta o disposto na alínea *b*) do artigo 17.º da Lei n.º 25/III/87, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Âmbito)

1. Os processos no Tribunal de Contas estão sujeitos ao pagamento de emolumentos nos termos dos artigos seguintes.

2. Em todas as decisões do Tribunal deverá constar se são ou não devidos emolumentos e, em caso afirmativo, qual o montante e o responsável pelo respectivo pagamento.

#### Artigo 2.º

##### (Isenções)

1. Estão isentos do pagamento de emolumentos:

- a) O Estado;
- b) O Ministério Público;
- c) O julgamento das contas dos exatores da Fazenda Pública;
- d) O julgamento das contas de responsabilidade.

2. O parecer sobre a Conta Geral do Estado e o processo de multa em que tenha sido proferida decisão obsolutória estão isentos de emolumentos.

3. Sempre que o recurso merecer provimento, ainda que parcial, será decretada a isenção de emolumentos, salvo nos casos de má fé.

#### Artigo 3.º

##### (Pagamento antecipado)

1. Nos processos de visto não referentes a pessoal e de contas os serviços procedem ao pagamento dos emolumentos antes da respectiva entrada na Direcção dos Serviços.

2. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos serão pagos por desconto no primeiro vencimento ou abono pelo departamento que o processar, nas condições do n.º 5 deste artigo.

3. Os processos referidos no n.º 1 não são recebidos se deles não constarem as guias comprovativas de pagamento.

4. Nos processos de contas consideram-se estas apresentadas regularmente se, no prazo de quinze dias a contar da notificação, for apresentada a guia comprovativa do pagamento.

5. A importância dos emolumentos dará entrada, mediante guia de depósito na Caixa Económica Postal à ordem do Presidente do Tribunal de Contas, em conta do Cofre do Tribunal.

#### Artigo 4.º

##### (Restituição)

Sempre que, os casos de pagamento antecipado, tenham sido pagos emolumentos indevidos ou em excesso, a decisão ordenará a respectiva restituição.

#### Artigo 5.º

##### (Agravamento)

Nos casos de má fé, a decisão pode elevar os emolumentos até ao dobro.

#### Artigo 6.º

##### (Redução)

No processo de multa, quando o infractor puser fim ao processo por pagamento voluntário, tendo já suprido a falta que lhe deu origem, os emolumentos serão reduzidos a metade.

#### Artigo 7.º

##### (Processo de contas)

Os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita cobrada, e têm como limite máximo 100 000\$ e mínimo de 100\$.

#### Artigo 8.º

##### (Processo de visto)

1. Os emolumentos devidos em processo de visto são os seguintes:

- a) Actos e contratos relativos a pessoal: 3% da remuneração mensal;
- b) Outros contratos: 0,5% do valor do contrato.

2. Os emolumentos previstos na alínea *b*) do n.º 1 têm como limite mínimo 100\$.

3. Nos contratos em que haja prestações periódicas, nomeadamente na locação, o valor a considerar é o da soma anual.

#### Artigo 9.º

##### (Processo de multa)

Os emolumentos devidos em processo de multa incidem sobre o valor da multa aplicada.

#### Artigo 10.º

##### (Outros processos)

Os emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, quando desfavoráveis à entidade por eles responsáveis, serão fixados entre um máximo de 50 000\$ e um mínimo de 1 000\$.

#### Artigo 11.º

##### (Prazo)

Salvo nos casos em que os emolumentos devam ser satisfeitos antecipadamente, o prazo para o pagamento é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 12.º

(Certidões)

Os emolumentos devidos pela passagem de certidões serão do mesmo montante dos que estão previstos na lei geral.

Artigo 13.º

(Outros encargos)

Aos emolumentos acrescem, nos recursos, as importâncias dispendidas em portes, anúncios e remunerações ou indemnizações às pessoas que intervierem no processo como peritos.

Artigo 14.º

(Aplicação)

O regime de emolumentos constante deste diploma apenas se aplica aos processos que derem entrada no Tribunal a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 15.º

(Revogação)

Fica expressamente revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, toda a legislação em contrário, designadamente o Decreto Provincial n.º 19/73, de 30 de Novembro de 1973.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Pedro Pires — Arnaldo França.

Promulgado em 30 de Junho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES,  
COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 42/89

de 15 de Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, o seguinte:

1. A venda de pão fino de farinha de trigo de 1.ª qualidade continua sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 53/84, de 16 de Junho.

2. O preço máximo de venda a grosso pela indústria de panificação à porta da padaria é de 45\$ o quilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas ... .. 22\$50

Formato de 250 gramas ... .. 11\$25

Formato de 100 gramas ... .. 4\$50

3. O preço máximo de venda pelo revendedor é de 50\$ o quilograma, ou sejam:

Formato de 500 gramas ... .. 25\$00

Formato de 250 gramas ... .. 12\$50

Formato de 100 gramas ... .. 5\$00

4. Os preços de outros tipos de pão e da bolacha nacionais ficam sujeitos ao regime de preços controlados nos termos do Decreto-Lei n.º 53/84, de 16 de Junho.

5. Em todas as padarias e outros locais de venda é obrigatória a pesagem de pão e da bolacha nacionais, completando o peso que falta com produto de mesma qualidade e preço.

6. É revogada a Portaria n.º 40/88, de 30 de Julho.

7. Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Ministério dos Transportes Comércio e Turismo, 30 de Junho de 1989. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado  
da Administração Pública

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes,  
Comércio e Turismo:

De 23 de Junho de 1989:

Carmen de Santa Rosa Lopes da Silva Duarte, chefe de secção, definitiva, da Direcção-Geral da Cooperação, exercendo o referido cargo em regime de requisição na Direcção-Geral da Administração do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo — nomeada, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de director de 3.ª classe da mesma Direcção-Geral,

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1989).

Despachos do Camarada Ministro da Administração  
Local e Urbanismo:

De 9 de Maio de 1989:

Domingos Xavier Pinto da Veiga, zelador definitivo, da Direcção-Geral da Administração Local — colocado, por conveniência de serviço, no Secretariado Administrativo da Praia.

De 12 de Junho:

Domingos Xavier Pinto da Veiga, zelador, definitivo da Direcção-Geral da Administração Local — concedida, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, a 1.ª diuturnidade, com efeitos a partir de 25 de Junho do corrente ano.

De 20:

Pedro Mendes Teixeira, 1.º oficial, da Direcção-Geral da Administração Local, exercendo em comissão de serviço, o cargo de secretário administrativo, com colocação no Município de Santa Cruz — dada por finda, a referida comissão de serviço.

Pedro Mendes Teixeira, 1.º oficial, da Direcção-Geral da Administração Local, em serviço no Município de Santa Cruz — transferido, por conveniência de serviço, para a sede dos Serviços, na Praia.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde, Trabalho e Assuntos Sociais:

De 24 de Fevereiro de 1989:

Lucy Fernandes de Oliveira Morais, tesoureiro de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Local, em serviço no Secretariado Administrativo do Porto Novo — autorizada a beneficiar em Portugal das disposições do Decreto-Lei n.º 125/79, de 22 de Dezembro, por motivo de doença.

De 3 de Junho:

Vicente Barbosa da Cruz — assalariado nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de agente sanitário da Direcção-Geral de Saúde, ficando colocado na Delegacia de Saúde de Santa Cruz.

De 26:

José Jorge Pereira Gonçalves — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de ligeiros de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 8 de Julho de 1989).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Marinha Mercante:

De 8 de Junho de 1989:

João Baptista Brites, exercendo em comissão de serviço o cargo de capitão dos Portos — dada por finda, a referida comissão de serviço, com efeitos a partir da data em que tomar posse no cargo de inspector-geral Marítimo.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 1 de Junho de 1989:

Marcelina do Rosário Sequeira, técnico profissional de 1.º nível, 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 13:

Manuel António dos Santos, técnico profissional de 1.º nível, 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Pública — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 4 de Julho de 1989):

De 20:

Deolinda Francisca Domingos Camões, professora do 4.º nível, 3.ª classe, do Liceu «Domingos Ramos» — concedida, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/84, de 30 de Junho, licença especial sem vencimentos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Despachos do Camarada Director-Geral de Administração Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública:

De 11 de Julho de 1989:

Herculano Delgado Freire, director de Finanças de 2.ª classe da Direcção-Geral do Orçamento — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Contagem feita e publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 42/87, de 17 de Outubro ...	38	5	1
De 1 de Outubro de 1987 a 30 Junho de 1989 ...	1	9	—
<b>Total</b> ...	<b>40</b>	<b>2</b>	<b>1</b>

Silvano da Silva Martins, que foi carcereiro de 1.ª classe, definitivo, da Cadeia Regional de 2.ª classe de Santo Antão — conta, para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
À Administração Colonial Portuguesa:			
Serviço Militar ...	1	9	22
De 1 de Janeiro de 1956 a 4 de Julho de 1975 ...	19	6	3

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo. 4 3 5

Aumento de 30% nos termos do Decreto n.º 35.567, de 27 de Abril de 1946. 3 11 18

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Setembro de 1988	...	...	...	...	13	2	25
Total				...	42	9	13

Despacho do Camarada Director-Geral de Saúde:

De 13 de Junho de 1989:

Mário Rui de Sousa Dias, técnico auxiliar de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — transferido, a seu pedido, do Hospital «Dr. Agostinho Neto» — Praia, para a Delegacia de Saúde do Tarrafal.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que foram designados os indivíduos abaixo indicados, para fazerem parte do júri de concurso de provas práticas para preenchimento de vagas de escriturários-dactilógrafos principais e 1.ª classe, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, conforme o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 11/89, de 18 de Março:

Presidente:

Maria de Fátima Duarte Almeida, técnica de 3.ª classe;

Vogais:

Marcelina do Rosário Sequeira, técnica profissional de 2.ª classe. e

Maria da Luz da Cruz Fortes, técnica profissional do 1.º nível, de 3.ª classe.

RECTIFICAÇÕES

Por ter sido publicado, de forma inexacta no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 11/89, de 18 de Março, o despacho do Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, de 1 de Fevereiro de 1989, referente à promoção da escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, Raquel Maria Maurício Monteiro Lopes, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Raquel Maurício Monteiro Lopes...

Deve ler-se:

Raquel Maria Maurício Monteiro Lopes...

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 23/89 de 10 de Junho, o despacho do Camarada Ministro da Administração Local e Urbanismo, de 31 de Maio de 1989, referente à exoneração do técnico superior de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, Pedro Rolando dos Reis Martins, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

...com efeitos a partir de 5 de Março de 1989.

Deve ler-se:

...com efeitos a partir de 5 de Março de 1988.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 23/89, de 10 de Junho, a comunicação referente a reassunção de funções da técnica de 3.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo, Ana da Conceição Santos Silva, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

Técnica superior de 3.ª classe.

Deve ler-se:

Técnica de 3.ª classe.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 13 de Junho de 1989. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

oço

Supremo Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO N.º 1/89

(Acórdão proferido nos autos de recurso do Contencioso Aduaneiro n.º 2/89, em que é recorrente Alfândega do Mindelo e recorridos Miguel José Neves e outros).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

No Tribunal Fiscal Aduaneiro foi julgado o réu Miguel José Neves, devidamente identificado nos autos, pela prática de um delito de contrabando, na sua forma tentada, previsto nos artigos 13.º e 36.º e punido pelo artigo 38.º, todos do Contencioso Aduaneiro, tendo sido condenado na multa de 20 000\$, pelo facto de ser reincidente e nas custas e selos do processo.

O réu não interpôs recurso do acórdão que o condenou.

Por força do disposto no n.º 5 do artigo 180.º do Contencioso Aduaneiro subiram os autos a este Supremo Tribunal de Justiça, em recurso obrigatório.

Nesta Instância, o processo foi com vista ao ilustre Director-Geral das Alfândegas que emitiu douto parecer em que discorda do acórdão em apreço na parte em que decidiu não aplicar ao réu a pena de eliminação da matrícula como inscrito marítimo, em que se acha inscrito, nos termos do disposto no artigo 20.º do Contencioso Aduaneiro e artigo 18.º do Diploma Legislativo n.º 1 281, de 24 de Março de 1956.

Apesar de concordarmos inteiramente com a posição sustentada no aludido parecer e respectiva fundamentação, não podemos tomar conhecimento do recurso. Pois não tendo sido aplicada nenhuma das penas que justifique o recurso obrigatório, este não tem razão de ser.

Nesta conformidade, acordão os do Supremo Tribunal de Justiça, em não tomar conhecimento do recurso. Sem custas. Praia, 31 de Maio de 1989.

(Assinado): *António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, Óscar Alexandre Silva Gomes e Manuel Filomeno Onofre Ferreira Lima.*

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 23 de Junho de 1989. — O Secretário, p/subst., *Fernando Jorge Andrade Cardoso.*

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### CHEFIA DO GOVERNO

#### Secretaria de Estado da Administração Pública

##### Direcção-Geral da Administração Pública

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

1. De harmonia com o despacho do Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo, de 27 de Maio de 1989, faz-se público que no Serviço Meteorológico Nacional e pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, está aberto concurso documental e de provas práticas para provimento de duas vagas de auxiliar de 3.ª classe existentes na Estação Meteorológica da Praia e Estação Superfície do Sal.

2. Os interessados devem ter idade compreendida entre os 18 e 35 anos, ser cidadão nacional e possuir como habilitações mínimas o curso complementar do ensino básico ou equivalente (ex-ciclo preparatório).

3. A admissão ao concurso é feita mediante requerimento dirigido ao Camarada Ministro dos Transportes, Comércio e Turismo em papel selado e com a assinatura reconhecida acompanhado de certificado de habilitações literárias e certidão de idade.

4. As provas terão lugar na Estação Meteorológica da Praia e na Estação de Superfície do Sal, em dia e hora a indicar e versarão sobre:

- Redacção sobre tema dado;
- Deveres e direitos dos funcionários;
- Noções gerais sobre a geografia de Cabo Verde;
- Noções gerais sobre o Programa e Estatuto do PAICV.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 8 de Junho de 1989. — O director de Serviços, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*, director de 1.ª classe.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

##### Alfândega do Mindelo

#### EDITAL

*Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*, Director da Alfândega do Mindelo.

Faço saber que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este

meio notificados os donos ou consignatários das mercadorias abaixo designadas, constantes dos autos do Processo Administrativo n.º 2/89, a despachá-las no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei:

1 caixa com 2 aparelhos para produção de frio; 6 fogões a gaz demorados no afaçado na Casa Leão;

1194 milheiros de papel para filtros de cigarros demorados no alfândegado na Companhia de Tabacos de Cabo Verde;

30 cartões de Whisk demorados no armazem alfândegado do João Benoliel de Carvalho.

E, para constar e devidos efeitos se fez este e outros que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega do Mindelo, 19 de Junho de 1989. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes.*

(102)

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

##### Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: *JORGE RODRIGUES PIRES*

#### EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas n.º 49/A, de folhas 30 verso a 31 verso, se encontra exarada uma escritura de justificação notarial, com a data de vinte e nove de Junho do ano em curso, na qual, *Domingos Tavares Moreira, solteiro, maior, funcionário público, natural desta ilha, residente em Tira Chapéu, subúrbios desta cidade da Praia*, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: «Um prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado em Tira Chapéu, construído de alvenaria de pedra basáltica e blocos maciços assentes com argamassa de cimento e areia, coberto com laje de betão armado, composto de três quartos, cozinha e casa de banho, confrontando do Norte com João da Cruz Silva Tavares, do Sul com Quintino, do Leste com Frutuoso Aparício e do Oeste com Armando Mendes, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número cinco mil duzentos e vinte e oito, com o rendimento colectável de quinze mil e trezentos escudos, a que corresponde o valor matricial de trezentos e seis mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme se vê da certidão negativa lá passada que arquivou.

Que o autorgante não adquiriu este prédio por contrato, nem por sucessão, mas por título de aquisição originária por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos trinta dias de Junho de mil novecentos e oitenta e nove. — O notário, *Jorge Rodrigues Pires.*

CONTA:

Art. 18.º, n.ºs 1 e 2	70\$00
Cofre Geral ... ..	7\$00
Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	45\$00 = 125\$00

(Cento e vinte e cinco escudos).  
— Conferido por, *Joaquim Rodrigues*. — Registada sob o n.º 4731/89.

(103)

**Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente**

**Notário: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente que, por escritura de 29 de Maio de 1989, lavrada de folhas 66, verso a 70, verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 29, deste Cartório Notarial, foi entre os senhores Alberto Pedro Maurício; Samuel Cruz Duarte; Margarida Monteiro Silva Brito; Ambrosina Ramos Pimenta Maurício e Albertina Valentina Monteiro Duarte, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Somel Limitada», com o capital de 5 100 000\$ (cinco milhões e cem mil escudos), e que rege nos termos dos artigos seguintes:

*Artigo Primeiro* — A sociedade adopta a denominação «Somel, Limitada».

*Artigo Segundo* — A sede é nesta cidade à rua Capitão Ambrósio n.º 21, podendo ter delegações noutras ilhas por deliberação unânime da Assembleia Geral.

*Artigo Terceiro* — A sua duração é por tempo indeterminado.

*Artigo Quarto* — O objecto social consiste em importação e comercialização de: a) — Materiais eléctricos para construção civil e bobinagem; b) — Acessórios eléctricos reparação de electrodomésticos e viaturas; c) — Material eléctrico para média e baixa tensão; d) — Ferramentas especiais para electricidade; e) — electrodomésticos; f) — Elaboração de projectos, execuções e superintendência dos mesmos no âmbito de electricidade; g) — Bobinagem de motores e alternadores; h) — Trabalhos de serralharia e canalizações; i) — Instalações eléctricas em edifícios, equipamentos, etc; j) — Montagens e reparações. A sociedade poderá ainda exercer qualquer outra actividade no domínio de electricidade, participar na constituição de outras sociedades por deliberação unânime da Assembleia Geral.

*Artigo Quinto* — O capital social é de 5 100 000\$ (cinco milhões e cem contos) correspondente a soma das quotas

dos sócios como segue: Alberto Pedro Maurício — 2 250 000\$ (dois milhões duzentos e cinquenta mil escudos); Samuel Cruz Duarte — 2 250 000\$ (dois mil milhões duzentos e cinquenta mil escudos); Margarida Monteiro Silva Brito — 200 000\$ (duzentos mil escudos); Ambrosina Ramos Pimenta Maurício — 200 000\$ (duzentos mil escudos); Albertina Valentina Monteiro Duarte — 200 000\$ (duzentos mil escudos).

*Artigo Sexto* — Os sócios ficam obrigados a fazer à sociedade os suprimentos, na proporção das suas quotas, quando a gerência assim o determinar, até o montante de 100 000\$ (cem mil escudos) e ao juro praticado pelo Banco de Cabo Verde.

*Artigo Sétimo* — É proibida a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas é livre entre os sócios.

*Parágrafo Primeiro* — O sócio que pretender alienar a sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com a antecedência de 30 dias, por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

*Parágrafo Segundo* — A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

*Parágrafo Terceiro* — Se mais de um sócio pretender a quota, será esta dividida por todos os pretendentes na proporção das suas quotas.

*Artigo Oitavo* — A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio que não cumprir com o disposto no artigo 6.º.

*Parágrafo Único* — O valor da quota e seu pagamento será determinado e feito nos termos da última parte do artigo 14.º.

*Artigo Nono* — A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, é conferido aos sócios Alberto Pedro Maurício e Samuel Cruz Duarte que desde já são nomeados juntos, com dispensa de caução.

*Parágrafo Primeiro* — É no entanto obrigatória a assinatura dos dois gerentes para obrigar a sociedade em aceites, saques e endossos de letras, negócios de maior vulto, em empréstimos hipotecários ou simples a serem concedidos por estabelecimentos de crédito, nomeadamente o Banco de Cabo Verde, em subscrição de livranças, se tais operações foram autorizadas em Assembleia Geral dos sócios.

*Parágrafo Segundo* — Em caso de impedimento ou ausência de um dos gerentes, este poderá passar uma pro-curação a outro sócio.

*Parágrafo Terceiro* — Para efeitos de expediente normal, basta a assinatura de um dos gerentes.

*Artigo Décimo* — É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actas semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

*Parágrafo Único* — O gerente que infringir o disposto neste artigo perde o direito aos lucros referentes ao ano em que se der a infracção e às retribuições que, por ventura, lhe devessem ser atribuídas e ficará além disso responsável pelos prejuízos que lhe causar.

*Artigo Décimo Primeiro* — As Assembleias Gerais, nos casos em que a lei não ordenar formalidades especiais para a sua convocação, serão convocados pela gerência por cartas registadas, expedidas com trinta dias de antecedência, pelo menos.

*Artigo Décimo Segundo* — Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na seguinte proporção: 1.º — Antes de de repartidos os lucros será retirada a percentagem de 10% para fundo de reserva legal; 2.º — 5% para o fundo social e 3.º — Na proporção de divisão dos lucros serão suportados as perdas.

*Artigo Décimo Terceiro* — A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e pela resolução de maioria dos sócios tomada em Assembleia Geral.

*Artigo Décimo Quarto* — A sociedade não se dissolve pela morte ou interdição de qualquer sócio e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso proceder-se-á a balanço e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito receberão o que se apurar pertencer-lhes e que lhes será pago em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas as quais vencerão juro igual as da taxa de desconto do Banco de Cabo Verde.

*Artigo Décimo Quinto* — Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em 31 de Dezembro, devendo estar aprovados e assinados até os fins de meses imediato.

*Artigo Décimo Sexto* — Surgindo divergências entre os sócios não poderão estes recorrer a decisão judicial, sem que juntamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

*Parágrafo Único* — Igual procedimento será adptado antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

Está conforme.

Mindelo e Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, aos 30 de Maio de 1989. — O 1.º ajudante, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(104)

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 30 de Junho de 1989, lavrada de folhas verso a 20, do livro de notas para escrituras diversas n.º 30/A, deste Cartório Notarial, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada *Ihéu Editora, Limitada*, entre Ana Maria de Almeida Santos Cordeiro, Maria da Graça Almeida Morais, Maria Filomena St'Aubyn Figueiredo, Carlos Alberto Wahnon Veiga, Germano Almeida e Leão Lopes, que rege pelos seguintes estatutos:

Artigo 1.º — A sociedade adopta a denominação *Ihéu Editora, Limitada* e tem a sua sede na cidade do Mindelo.

Artigo 2.º — Iniciando a sua actividade nesta data, tem duração por tempo indeterminado.

Artigo 3.º — O seu objecto é a actividade gráfica e editorial e tudo que se refira a impressão, publicação e distribuição de livros, revistas e jornais, podendo, no entanto, dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acharem de interesse para a sociedade.

Artigo 4.º — O capital social da sociedade é de 60 000\$ (sessenta mil escudos), encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde às quotas dos sócios na seguinte proporção: — Ana Maria de Almeida Cordeiro — 10 000\$ (dez mil escudos); Maria da Graça Almeida Morais — 10 000\$ (dez mil escudos); Maria Filomena St'Aubyn Figueiredo — 10 000\$ (dez mil escudos); Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga — 10 000\$ (dez mil escudos); Germano Almeida — 10 000\$ (dez mil escudos); Leão Lopes — 10 000\$ (dez mil escudos).

Artigo 5.º — A gerência da sociedade, dispensada de caução, competirá ao sócio que for escolhido pela assembleia geral. Competirá ao gerente administrar a sociedade, representá-la em juízo e fora dele, bastando a sua assinatura para a obrigar em qualquer acto ou contrato.

Artigo 6.º — A cessão e divisão de quotas entre os sócios é de todo permitida. Porém, qualquer cessão ou divisão com estranhos ficará dependente do consentimento da sociedade que neste caso terá o direito de preferir.

Artigo 7.º — As reuniões dos sócios serão convocadas pela gerência e, salvo os casos em que a lei prescreve formas especiais de convocação, pela forma que considerar mais expedita.

Artigo 8.º — Os lucros ou perdas da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Artigo 9.º — A dissolução da sociedade pode dar-se por acordo dos sócios.

Artigo 10.º — Em todo o omissso se recorrerá á Lei das Sociedades por quotas.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 30 de Junho de 1989. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(105)

Conservatória dos Registos, Notariado e Identificação da Região do Fogo

Conservador/Notário: MATIAS DIAS DE SOUSA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório Notarial a meu cargo, e no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e folhas quarenta e uma verso, a quarenta e duas verso, com data de vinte e seis de Junho do ano em curso, se encontra exarada uma escritura de justificação Notarial, na qual, *Maria das Dores Sacramento Monteiro*, viúva de *Pedro Gomes Barbosa*, natural desta freguesia, residente na Avenida Visconde de Valmor n.º 3 Terceiro Andar Lado Esquerdo — Lisboa, se declara com exclusão de outrem dona e legítima possuidora do seguinte prédio.

Parte do prédio anteriormente inscrito, sob o número mil novecentos e sessenta e um, no sítio de «Lomba», freguesia de São Lourenço, deste concelho, medindo cento e trinta e nove ares e trinta e oito centeaes, confrontando em globo: Norte, Sul, Leste e Oeste, com António Lopes Barbosa, actualmente inscrito na matriz predial rústica de primeira zona da freguesia de São Lourenço, sob o número dois mil, seiscentos e cinquenta e dois, com o rendimento colectável de duzentos e oitenta e quinze certavos a que corresponde o valor matricial de cinco mil, seiscentos e três escudos.

Que assim, não pode provar o seu domínio por documentos e meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos, e Cartório Notarial da Região de Segunda Classe do Fogo, aos vinte e sete de Junho, de mil novecentos e oitenta e nove. — O Conservador, substituto, *Matias Dias de Sousa*.

CONTA N.º 40/89

Artigo 18.º, 1 e 2 ... ..	70\$00
C. G. J. ... ..	7\$00
Selos... ..	3\$00
Reembolso... ..	3\$00
<b>Total ... ..</b>	<b>110\$00</b>

O total da presente conta, importa em cento e dez escudos.

(106)